

Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 011/2022
Licitação Eletrônica nº 930413
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 789/2022

Recorrente: PF SERVICOS TERCEIRIZADOS

Ao Ilustríssimo Senhor Fábio dos Santos Riera, Diretor Presidente SCPAR Porto de Imbituba S.A.

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 41.800.751/0001-70, com sede na Rua Pedro de Carvalho, nº 64, Vila Nova, Imbituba/SC, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o presente Recurso ter sido apresentado na data de hoje (09.05.2022), é, portanto, manifestadamente **TEMPESTIVO**, desmerecendo quaisquer maiores comentários.

BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Trata-se de Pregão eletrônico promovido pela SCPAR Porto de Imbituba, com o objetivo de promover a contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de operação de circuito fechado de televisão (CFTV) e comunicação.

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ:41.800.751/0001-70

Rua Pedro de Carvalho, 64, Vila Nova - Imbituba,/SC
(48) 9 9957-0797

pfservicosterceirizados@gmail.com

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA COM SUA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

Inicialmente, vale observar que à empresa recorrida JÁ foi concedido prazo para a readequação (equalização) da proposta de preços, da qual se deu publicidade, por intermédio de publicação no sítio eletrônico dessa entidade, em data de 29.04.2022.

Todavia, certo é que a recorrida, em sua Proposta de Preços Equalizada, não considerou a totalidade dos **ITENS OBRIGATÓRIOS**, como esculpido no Edital, quais sejam, tributos, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, lucro, uniformes, alimentação, transporte, plano de assistência médico-hospitalar e odontológica e outros necessários ao cumprimento integral do objeto, conforme devidamente disciplinado no corpo do Edital, em especial no item 4.1.4.3.

Ora, evidente que, com uma pueril análise da Proposta de Preços Equalizada da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, além de não considerar itens obrigatórios, sequer também atende o determinado no item 5.4 do Edital, eis que manifestadamente incompleta está, por não considerar diversos itens necessários à formação final do preço, nos moldes como restou estipulado pelo Edital.

Registre-se, de antemão, que, se não era de vontade, da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, apresentar sua proposta, na forma como estabelecida nos itens 4.1.4.3 e 5.4 e demais do Edital, deveria, no prazo legal, ter apresentado impugnação e não, neste momento, ao seu bel prazer, apresentar Proposta de Preços Equalizada da forma como bem entende, descumprindo claramente itens do certame público.

Questiona-se:

Onde, na Proposta de Preços Equalizada apresentada pela empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, restaram considerados os custos com o plano de

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ:41.800.751/0001-70

**Rua Pedro de Carvalho, 64, Vila Nova - Imbituba,/SC
(48) 9 9957-0797**

pfservicosterceirizados@gmail.com

assistência médico-hospitalar?

Em qual item, na Proposta de Preços Equalizada apresentada pela empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, restaram considerados os custos com o plano de assistência odontológica?

Onde, na Proposta de Preços Equalizada apresentada pela empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, restaram considerados os custos com o Adicional de Insalubridade?

Em qual item, na Proposta de Preços Equalizada apresentada pela empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, restaram considerados os custos com o Treinamento e Reciclagem de Pessoal?

Ora, certo é que, tais, itens, não restaram considerados para a formação do preço apresentada na Proposta de Preços Equalizada!

A VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA **apresentou erroneamente Proposta de Preços Equalizada**, eis que **não considerou itens essenciais à formação do preço**, como já acima citado, e sequer cumpriu com o disposto no item 5.4 do Edital, observado que não apresentou a Planilha de composição de **custos por posto de trabalho**, conforme Anexo II.A, o que inviabiliza a verificação dos custos **POR POSTO DE TRABALHO**, também como devidamente estabelecido no Edital.

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item 5.4 do Edital, precisa ser apresentando analiticamente, segundo o modelo disponibilizado, atendendo a **todos os custos que são necessários**.

Isso **não foi realizado regularmente!**

Ao revés, o que ficou comprovado é que **de fato**, a proposta remetida apresenta está em descompasso com o previsto no edital (Itens 4.1.4.3 e 5.4), observado que não considera itens obrigatórios (plano de assistência médico-hospitalar e odontológica, Adicional de Insalubridade, Treinamento e Reciclagem de Pessoal, entre outros).

A lei é taxativa nesse sentido:

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ:41.800.751/0001-70

**Rua Pedro de Carvalho, 64, Vila Nova - Imbituba,/SC
(48) 9 9957-0797**

pfservicosterceirizados@gmail.com

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A ausência de apontamento dos custos com plano de assistência médico-hospitalar e odontológica, Adicional de Insalubridade, Treinamento e Reciclagem de Pessoal, entre outros, é uma relevante falta de registro de custos, e que impacta diretamente à execução e exequibilidade dos serviços da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA e assim não atende ao disposto em Edital.

O Edital em questão primou em excelência por apresentar estes itens e assim afastar qualquer risco de inexecução à execução do contrato e assim o deve perseguir.

Cabe ressaltar que os descumprimentos ora levantados são forte razão para não prosseguir com a habilitação.

A proposta da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA se torna inelegível para habilitação, pois sequer cumpriu a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual, isto por sequer atender o disciplinado no item 5.4 do Edital.

Com efeito, observa-se ainda que **ulterior reajustamento dos valores do contrato** fatalmente iria demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela: **o ferimento do princípio da isonomia entre as licitantes**, eis que

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ:41.800.751/0001-70

**Rua Pedro de Carvalho, 64, Vila Nova - Imbituba,/SC
(48) 9 9957-0797**

pfservicosterceirizados@gmail.com

certamente, as demais concorrentes, na formação do preço, computaram os custos com assistência médico-hospitalar e odontológica, Adicional de Insalubridade, Treinamento e Reciclagem de Pessoa, visto que delineados no Edital estavam, e **geram impacto financeiro de um custo que certa e sabidamente a onerará na execução contratual.**

Ora, dúvidas não restam, que presentes no Edital estavam a necessidade de inclusão, em planilha, dos custos com o plano de assistência médico-hospitalar e odontológica, com o adicional de insalubridade e com treinamento e reciclagem de pessoal, **eis que se não necessários fossem, não haveria razão para estarem gravados e presentes no corpo do edital,** causando confusão.

Registre-se que não é algo criado ou inventado, mas sim inserta do certame público, incluso pela entidade deflagradora do certame (SCPar Porto de Imbituba) e não impugnado por nenhuma das empresas licitantes, fazendo, portanto, parte hígida e integrante do Edital.

É necessário ressaltar sempre que **é ponto pacífico nas Cortes de Contas Pátrias que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO,** devendo corresponder à estimativa fiel daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar, além de qualquer dúvida razoável, a exequibilidade de sua proposta.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ:41.800.751/0001-70

**Rua Pedro de Carvalho, 64, Vila Nova - Imbituba,/SC
(48) 9 9957-0797**

pfservicosterceirizados@gmail.com

quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal**, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível **GARANTIR** que a SCPar Porto de Imbituba está contratando proposta **MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO**, em virtude de uma proposta de preços malfeita e carente de custos obrigatórios, previstos em Edital, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar.

Ora, sabe-se que **não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação**, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é **quebra de isonomia**, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, **e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado**.

Nessas condições, classificar e habilitar a empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA no presente pregão eletrônico, é temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, bem como espanca **a isonomia do certame**.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade

administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.*¹

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, **requer a imediata reforma do ato impugnado**, com a **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007.

ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

DOS PEDIDOS

Ex positis, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que CLASSIFICOU e **HABILITOU a recorrida**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, por erro na proposta e não cumprimento das exigências citadas nos itens 4.1.4.3 e 5.4 (Anexo II.A) do Edital, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a reforma da decisão por esse nobre órgão que habilitou a recorrida, pugna-se pela imediata convocação da proposta subsequente qualificada, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, nos moldes do inciso XVI do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Imbituba/SC, 9 de maio de 2022.

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS
CNPJ nº 41.800.751/0001-70
Rep. Legal TIAGO PEREIRA
CPF nº 007.28.739-99

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ:41.800.751/0001-70

Rua Pedro de Carvalho, 64, Vila Nova - Imbituba,/SC
(48) 9 9957-0797

pfservicosterceirizados@gmail.com